



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 011 /2025

"Acrescenta o artigo 181-A à Constituição do Estado de Roraima, criando a Seção IV – Do Sistema Socioeducativo, no Capítulo IX, para dispor sobre a carreira de Agente Socioeducativo e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida da Seção IV – Do Sistema Socioeducativo, no Capítulo que trata da Segurança Pública, com o seguinte artigo:

“Seção IV – Do Sistema Socioeducativo

Art. 181-A. O Sistema Socioeducativo do Estado de Roraima tem por finalidade executar as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a responsabilização e a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta.

§ 1º O Sistema Socioeducativo será composto por servidores efetivos, organizados em carreira específica, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da lei.

§ 2º Os cargos de Agente Sócio-Orientador e Agente Sócio-Instrutor ficam unificados sob a denominação de **Agente Socioeducativo**, devendo o Poder Executivo promover as adequações funcionais, estruturais e remuneratórias correspondentes, observada a legislação aplicável.

§ 3º Aos agentes socioeducativos, em razão da natureza de risco e da relevância social da função, são assegurados, além dos direitos previstos nesta Constituição e na legislação estadual:

I – adicional de periculosidade e de insalubridade, cumuláveis quando presentes os requisitos legais;

II – aposentadoria especial, com requisitos diferenciados em razão da penosidade da atividade, nos termos da legislação previdenciária;

III – assistência médica, psicológica e social permanente, extensiva aos dependentes, com programas de prevenção ao estresse ocupacional e ao adoecimento mental;

IV – jornada especial de trabalho, observada a necessidade de escala diferenciada e de períodos mínimos de descanso;

V – fornecimento obrigatório de equipamentos de proteção individual, uniformes, coletes, rádios comunicadores e instrumentos de contenção, conforme regulamentação legal;

**RARISON
BARBOSA**
DEPUTADO ESTADUAL

Trabalho e Resultado. Coragem pra fazer!

3º Andar da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – Sala 305.

FONE (95) 99156-3511. Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202

CEP: 69.301-380 - Boa Vista – Roraima.

e-mail: deprarisonbarbosa@al.rr.leg.br



- VI – capacitação continuada custeada pelo Estado, com acesso a treinamentos periódicos em segurança institucional, mediação de conflitos, defesa pessoal e direitos humanos;
- VII – garantia de proteção funcional contra ameaças sofridas em razão do exercício da atividade, assegurada remoção de ofício, proteção policial e apoio às famílias, na forma da lei;
- VIII – prioridade em programas habitacionais e de segurança pública voltados à proteção do servidor e de sua família;
- IX – progressão funcional periódica, estimulando a valorização profissional.

§ 4º O cargo de agente socioeducativo tem caráter essencial e de natureza especial, em razão da periculosidade e da responsabilidade das atribuições exercidas, que compreendem:

- I – a guarda, vigilância e custódia de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;
- II – a manutenção da disciplina e da segurança nas unidades;
- III – o acompanhamento e a execução de atividades pedagógicas e de ressocialização;
- IV – a preservação da integridade física e moral dos internos, servidores e visitantes; e
- V – o apoio às ações técnicas e administrativas do sistema socioeducativo.

§ 5º Lei complementar disporá sobre a estrutura, o regime jurídico, as garantias, os direitos, as prerrogativas funcionais e o plano de carreira dos agentes socioeducativos, observando-se as peculiaridades da função e o risco inerente ao exercício de suas atividades.

§ 6º Aos servidores que exercem atividades de segurança e custódia no âmbito do sistema socioeducativo serão assegurados direitos, garantias e valorização profissional proporcionais e compatíveis com a natureza, peculiaridade e riscos inerentes às suas atribuições, a serem definidos em lei específica do Estado, observando-se os limites e a discricionariedade do Poder Executivo na gestão de pessoal e nas dotações orçamentárias.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

RARISON
FRANCISCO
RODRIGUES
BARBOSA:74318
497291

Versão do
Adobe Acrobat
Reader:
2025.001.20844

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade institucionalizar o Sistema Socioeducativo do Estado de Roraima, reconhecendo a relevância e a natureza especial da carreira dos agentes socioeducativos, cuja atuação é indispensável à segurança, à disciplina e à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

A iniciativa não visa incluir os agentes socioeducativos entre os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, **mas sim garantir-lhes status constitucional próprio**, com base na periculosidade, risco permanente e função essencial de Estado que exercem.

A proposta também unifica os cargos de Agente Sócio-Orientador e Agente Sócio-Instrutor sob a denominação única de Agente Socioeducativo, consolidando uma estrutura de carreira moderna e coerente com a realidade prática das atribuições exercidas nas unidades de internação e semiliberdade.

